

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....	04
-----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Caracterização do Município	04
--------------------------------------	----

CAPÍTULO III

Da criação e extinção dos Distritos e Sub-distritos	05
---	----

CAPÍTULO IV

Dos objetivos prioritários do Município	06
---	----

CAPÍTULO V

Da competência do Município	07
Da competência comum.....	09
Da competência suplementar	10
Das vedações	10

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara Municipal.....	11
Do Funcionamento da Câmara	13
Dos Vereadores.....	17
Do Processo Legislativo.....	19
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	22
Das atribuições do Prefeito.....	24
Da perda e extinção do mandato do Prefeito.....	26
Dos auxiliares direto do Prefeito.....	27
Da Administração Pública.....	28
Dos Servidores Públicos.....	31
Da Segurança Pública.....	35

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.....	35
----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Dos atos municipais.....	36
Da publicidade dos atos municipais.....	36
Dos Livros.....	37
Dos Atos Administrativos.....	37
Das Proibições.....	38
Das Certidões.....	38

CAPÍTULO III

Dos bens municipais.....	38
--------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das obras e serviços municipais.....	40
--------------------------------------	----

CAPÍTULO V

Da administração tributária e financeira.....	41
Dos tributos Municipais.....	41
Da Receita e da Despesa.....	42
Do Orçamento.....	44

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....	48
-------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social.....	49
--	----

CAPÍTULO III

Da Saúde.....	49
---------------	----

CAPÍTULO IV

Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	52
--	----

CAPÍTULO V

Da Política Urbana.....	57
-------------------------	----

Da Política Rural.....	58
------------------------	----

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente.....	61
-----------------------	----

TÍTULO V

Disposições Gerais.....	64
-------------------------	----

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREÂMBULO

Nós, representantes do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO I
DO ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal e Estadual da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

§ Único. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições, um ao outro.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

**CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 5º O Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 336, em 27 de Dezembro de 1.948, divide-se administrativamente em distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

I– ao norte limita-se com o Município de União de Minas; *(Alterado pela emenda nº 26/2012)*

II– ao sul limita-se com o Estado de São Paulo; *(Alterado pela emenda nº 26/2012)*

III– ao leste limita-se com o Município de Campina Verde; *(Alterado pela emenda nº 26/2012)*

IV – ao oeste limita-se com o Município de Carneirinho. *(Alterado pela emenda nº 26/2012)*

§ Único. Alexandrita é distrito do Município de Iturama. *(Alterado pela emenda nº 26, de 16/04/2012)*

Art. 6º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ Único. O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

§ Único. Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada, à exceção da retificação da demarcação estabelecida no parágrafo 2º do Art. 11º desta Lei Orgânica.

Art. 8º O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não houver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – os focos de concentração demográfica;

II – as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III – a localização de edifícios públicos;

IV – os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V – as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada em lei que criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender à peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III **DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS**

Art. 10. Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I – existir, na respectiva área territorial, população não inferior a dois mil habitantes;

II – existência de eleitorado residente na área correspondente a 2% (dois por cento) dos eleitores inscritos no município;

III – possuir na sede, cem moradias, pelo menos, edifícios para Escola e Cadeia Pública, casas para moradia de policiais e terreno para cemitério e posto de saúde;

§ Único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

a) Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

- b) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- c) Certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- d) Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- e) Certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados, tanto quanto possível;
- II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º Ficam retificadas as divisas entre os Distritos de São Sebastião do Pontal e de Carneirinho, constante da Lei nº 6.769, de 13/05/76, que passa a ser a seguinte: começa no Rio Paranaíba, na foz do Ribeirão da Formiga, sobe por este até a foz do Córrego do Barreiro, e segue pelo referido córrego, até sua cabeceira; daí em linha reta até a cabeceira do Córrego Aldeia Velha; e segue por este córrego abaixo até encontrar o Rio Paranaíba, seguindo por este rio abaixo até o ponto inicial.

Art. 12. Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros, após a manifestação em plebiscito, das populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

Art. 13. Para criação de Sub-Distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – mil habitantes;
- II – eleitorado não inferior a 1% (um por cento) dos eleitores do Município;

§ Único. Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 14. Far-se-á a instalação do Distrito, perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV **DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art.15. São objetivos prioritários do Município:

- I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns, mediante convênio, com aprovação da Câmara;
- III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;
- IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa.

CAPITULO V **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Seção I

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

I – elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;

II – eleger Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual;

V – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI – organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;

VII – elaborar o Plano Diretor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a Constituição Federal;

VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

IX – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X – adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI – dispor sobre os serviços funerários do Município, mediante concessão, com aprovação da Câmara Municipal;

XII – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII – permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de trânsito em condições especiais;

XIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV – disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XVII – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outras;

XVIII – assistir as emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX – estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossêgo, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – dispor sobre à administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIX – regulamentar os serviços de carros de aluguéis, inclusive o uso de taxímetro;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – promover os seguintes serviços;

a) feiras e matadouros;

b) construção, conservação e manutenção de estradas, portos fluviais e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”;

f) saneamento básico na Sede e nos Distritos, em convênio com Estado e União;

XLII – criar a Guarda Municipal;

XLIII – criar o Mercado Municipal;

XLIV – aproveitar os terrenos de propriedade da Prefeitura, para neles instalar hortas comunitárias, granjas, pomares, criação de peixes e suínos;

XLV – adquirir na forma da lei, terrenos para sua utilização em hortas comunitárias;

XLVI – instituir Lei obrigando os proprietários de terrenos urbanos, não edificados, a cercá-los com muros e construir passeios, onde houver infra-estrutura, devendo o Poder Público aplicar o imposto progressivo, além da atualização normal dos impostos;

XLVII – criar a Procuradoria do Município;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º É obrigatória a fiscalização sanitária, dos açougueiros e casas congêneres, para proibir o abate clandestino, que somente poderá ser efetuado em abatedouros de funcionamento legal e de máxima higiene.

§ 4º Instituir na forma da lei, o Distrito Industrial do Município, dotado de infra-estrutura e de incentivos fiscais, para a instalação de novas indústrias.

§ 5º Será aplicada multas, na forma da lei, ao proprietário que tiver seus animais aprisionados, conforme o disposto no inciso XXX.

§ 6º O objetivo principal do Mercado Municipal será o fornecimento de cesta básica, a preços justos e econômicos; à população mais carente, que sejam cadastradas na Assistência Social da Prefeitura Municipal.

§ 7º Os produtos produzidos com o aproveitamento, das terras ociosas de que fala o inciso XLIV, serão distribuídos gratuitamente na alimentação escolar.

§ 8º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, as estradas municipais que forem construídas, terão a largura mínima de doze metros e deverão ser cercadas nas laterais, formando um corredor.

§ 9º Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, sem que conste no Projeto do referido loteamento, a infra-estrutura a ser implantada no mínimo de sistema de distribuição de água, sistema coletor de esgotos, sistema de distribuição de luz e energia, guias e sargentas, bem como o respectivo cronograma de execução, de conformidade com as exigências da Legislação Federal. *(Alterado pela emenda nº 3 de 24/02/1992)*

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- XII – com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII – utilizar veículos públicos sem a devida autorização que se limitará ao uso do serviço público, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§ 1º A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicos regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alínea “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviço:

- I – Corpo Legislativo;
- II – Gabinete e Secretaria;
- III – Tesouraria;
- IV – Contabilidade;
- V – Serviços Gerais.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos, funções e Regime Jurídico de seus servidores.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º Compõe-se de 13 (treze) vereadores a Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no pelo inc. IV, do art. 29, da Constituição Federal (*Alterado pela emenda 22 de 19/12/2008*)

Art. 22. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno,

§ 3º A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, na primeira e na terceira segunda-feira do mês, sendo que, coincidente com feriado ou feriado prolongado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente. (*Alterado pela emenda nº 9 de 28/05/2001*)

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (*Alterado pela emenda nº 13, de 02/07/2004*)

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei, orçamentária.

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, por deliberação da maioria dos Vereadores presentes.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º Quando da realização de Reuniões Ordinárias, será assegurada a participação popular, por meio de Tribuna Livre, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara.

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.28. A Câmara reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca e, na sua ausência, do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º § 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para as sessões legislativas posteriores, far-se-á em sessão extraordinária, a ser realizada entre o dia 15 (quinze) do mês de outubro até dia 10 (dez) do mês de dezembro, com posse automática no dia 1º (primeiro) de janeiro, do ano seguinte. (*Alterado pela Emenda nº 44/2025, de 20/10/2025*)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 249 desta Lei.

Art. 29. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa. (*Alterado pela emenda nº 26, de 16/04/2012*)

§ 2º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º Revogado (*Revogado através da emenda nº 39, de 09/12/2021*)

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias. (*Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

§ 1º As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e, ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares, que participam da casa. *(Alterado pela emenda nº 07 de 21/08/1998)*

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º A eleição das comissões permanentes será realizada:

I – no 1º (primeiro) dia útil subsequente à eleição da Mesa Diretora, no primeiro ano da legislatura; e,

II – após a eleição da Mesa Diretora, até o dia 20 (vinte) de dezembro nos demais anos.” *(Alterado pela emenda nº 41, de 07/11/2022)*

Art. 32. As representações partidárias terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos Membros das representações partidárias à Mesa, nos 05 (cinco) dias úteis que se seguirem à constituição da mesma.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33. O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras, dos seguintes assuntos:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – falta;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração indireta.

Art. 34. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 35. O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, só poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para discutir Projetos de Leis e expor assunto relacionado aos seus serviços administrativos, havendo interesse da maioria simples de seus membros.

Art. 36. A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições: *(Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005)*

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sansão tácita e cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei 15ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrariais à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII – requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara, até o décimo dia de cada mês;

XIV – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;

XV – apresentar ao Plenário, até o dia 15 do mês subseqüente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, promovendo sua publicação.

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II – orçamento anual e plurianual de investimentos;

III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV – dívida pública;

V – criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI – organização dos serviços públicos locais;

VII – código de obras ou de edificações;

VIII – código Tributário do Município;

IX – estatuto dos Servidores Municipais;

X – aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI – plano Diretor do Município;

XII – concessão dos Serviços públicos;

XIII – normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (*Alterado pela emenda nº 15 de 08/09/2004*)

VI – fica permitida a revisão dos subsídios dos agentes políticos, uma vez por ano, sempre na mesma data, através de lei específica e sem que haja distinção de índices. (*Alterado pela emenda nº 07 de 21/08/1998*)

VII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

IX – julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII – tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII – constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV – Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XV – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de reuniões;

XVI – convocar o Prefeito, Secretários, Diretores equivalentes ou Assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, sob pena de responsabilidade;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, devidamente comprovado, por escrito, por órgãos ou pessoas idôneas, e mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

XXIII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, na razão de no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts 29, VII, 29-A, I e 29-A, § 1º, da Constituição Federal; (*Alterado pela emenda nº 15 de 08/09/2004*);

XXIV – Autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do município. (*Acrescentado pela emenda nº 30 de 15/12/2017*)

§ Único. Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 41. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que fixar residência fora do município;

V – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à 5^a (quinta) parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, ou licença ou missão autorizada pela Edilidade;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da Remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independente de requerimento, considera-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo, por igual período.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis Complementares;
- III – leis Ordinárias;
- IV – leis Delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos Legislativos;
- VII – Portarias. *(Acrecentado através da emenda nº 26, de 16/04/2012)*

Art. 47. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da população, através de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor;

- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – matéria Tributária.

§ Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, devidamente justificada, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica a Projetos que depende de “quorum” especial para aprovação da Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a Código.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei, será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação. *(Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005)*

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar à apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único. Nos casos dos projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do

Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. *(Alterado pela emenda nº 26, de 16/04/2012)*

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente. *(Alterado pela emenda nº 26, de 16/04/2012)*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta lei.

§ 6º As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 7º Bimestralmente a Câmara Municipal designará uma comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos, que deram origem ao resumo da Execução Orçamentária, de que trata o art. 69, inciso XXXV, podendo para tal:

- a) solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) examinar o cumprimento da lei orçamentária;
- d) advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato;

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

§ Único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, exceto em caso de doença.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, e vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância, no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

a) o Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

b) a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 40º desta Lei Orgânica;

c) estando o Prefeito em gozo de férias ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara;

d) o Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do artigo 249 e seu parágrafo desta lei.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com autorização da Câmara observada a legislação pertinente;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento, ao Plano Plurianual do Município e às subvenções, da administração direta e das autarquias na forma da lei;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido, por prazo determinado, não superior ao anteriormente estipulado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade e obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que deva ser dispêndidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Adicionais Suplementares e os Especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI – colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

XXXVII – suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de, no máximo 15 (quinze) dias, após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal;

XXXVIII – remeter à Câmara, até dez dias de sua assinatura, cópias dos decretos, portarias, contratos e outros documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 69.

Art. 71. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Chefe do Executivo deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, certificando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ Único. O Prefeito em exercício deverá destinar um local, com móveis e máquinas, para as reuniões da equipe de transição.

Seção III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 73. As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e, aos Assessores.

Art. 74. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

§ Único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

§ 1º O Prefeito será julgado perante a Câmara pela prática de infrações político-administrativas, previstas em Lei, dentre as quais os seguintes:

I – impedir, de qualquer forma, o funcionamento regular da Câmara, ou o exercício das funções legislativas;

II – deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III – ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem licença prévia da Câmara Municipal;

IV – deixar de entregar à Câmara os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, de acordo com a programação estabelecida na Lei Orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

V – fixar residência fora do Município;

VI – deixar de efetuar o pagamento das obrigações sociais;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, vendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à sua administração.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações político-administrativos.

§ 3º O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 42 e 66 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais, Diretores e Assessores Equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos;

§ Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79. A Lei Municipal estabelecerá a competência dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades. *(Alterado pela emenda nº 07 de 21/08/1998)*

I – (suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998);

II – (suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998);

III – (suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998);

Parágrafo único. *(suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

Art. 80. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único. Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitada;

Art. 83. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do artigo 249 e parágrafo único desta lei.

Seção V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

VIII – Lei Ordinária, a ser sancionada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos agentes políticos e dos Servidores Públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em exercício pelo Prefeito;

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Alterado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (*Alterado pela emenda nº 10, de 20/08/2002*)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – A Administração Fazendária Municipal e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei, a ser encaminhada ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desata LOM.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (*Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 8º a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 9º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 10. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

(*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 11. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

Art. 86. A administração pública, direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

Art. 87. É vedado ao município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições. *(Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

II – os requisitos para a investidura; *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

III – as peculiaridades dos cargos. *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

§ 2º - O servidor que fizer jus ao adicional previsto nesta Lei em mais de um cargo efetivo, e efetivamente exercê-los, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento base de cada cargo, observado a regra de aquisição constante desta Lei. *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

I – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei; *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

II - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício do servidor estatutário ou celetista, após a promulgação desta emenda, será garantido direito ao adicional, assim discriminado. *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

a) – será calculado 3% (três por cento) sobre seu vencimento, inerente ao cargo ou função efetiva, sem interrupção; *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

b) – calcula-se aos servidores públicos municipais, quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, a partir da presente data, o percentual de 1% (um por cento) sobre seu vencimento; *(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)*

c) – quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor municipal efetivo apenas fará jus, a título de Vantagem Pessoal, ao valor nominal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos anuênios adquiridos no cargo ou emprego de provimento efetivo anterior; (NR); **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

d) – para incorporação de efeito previdenciário, deverá ser obedecida a Legislação própria do Regime Previdenciário em vigor". **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

e) nos casos de empregados estáveis, a que faz referência o art. 19, da ADCT, que exerçam, cumulativamente, funções semelhantes ou dessemelhantes, o adicional será calculado sobre o vencimento base de cada função, observado o tempo de serviço correspondente. **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

f) Os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a promulgação da presente emenda respeitando o disposto na alínea “c”, farão jus ao adicional previsto neste inciso, na proporção de 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo fixo a partir do ano de 2020. **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

III – A cada período de 05 (cinco) anos de exercício no cargo ou função, os servidores estatutários e estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT, terão direito a férias prêmio, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que: **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

a) com relação ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício até a presente data, será resguardado o direito garantido no Regime anterior; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

b) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não fará jus a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

c) o direito estabelecido na alínea “a” deste inciso, estende-se aos servidores estáveis, a que faz referência o art. 19, do ADCT.; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

d) Os servidores, que estiverem empossados em cargo ou emprego efetivo no município de Iturama, até a data da promulgação da presente emenda farão jus a férias prêmio previsto neste inciso, admitida a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção da Administração Municipal, observando-se as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no que tange aos limites de gastos com pessoal. **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

IV – Assistência e Previdência Social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

V – auxílio transporte para o deslocamento residência local de trabalho; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

VI – reposição salarial, pelas perdas dos últimos 05 (cinco) anos; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

VII – garantia de 5% (cinco por cento) da pontuação das provas por ano de serviço prestado, até o máximo de 30 (trinta) pontos nos concursos públicos municipais; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

VIII – será garantida a liberação do Presidente, e, a critério do Poder Executivo, de mais 1 (um) membro da diretoria, de Entidade Sindical Municipal ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Iturama no exercício de mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo; **(Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021)**

IX - A cada período de 05 (cinco) anos, continuo ou não, de efetivo exercício do servidor, estatutário ou celetista, será garantido o direito ao adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base do servidor. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 3º O Regime Jurídico e os planos de carreira, de que trata este artigo, serão promulgados até o dia 05 (cinco) de abril de 1990 observados os seguintes critérios: (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

I – prazo para realização de concursos e provimento de cargos; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

II – níveis, funções e salários de cada cargo; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

III – promoção automática do Servidor por mérito; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

IV – gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

V – gratificação por tempo de serviço; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

VI - condições para aposentadoria; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

VII – condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

VIII – critérios para criação de cargos de modo a evitar, se o surgimento de funções semelhantes, em cargos referentes. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 4º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 5º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

I – valorização e dignificação de Função Pública e do Servidor Público; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

II – profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida pelo seu desempenho; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

IV – Assistência e Previdência extensiva ao cônjuge ou companheira(o) e dependentes; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

V – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

VI – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 6º Os servidores municipais, em disponibilidade, serão recenseados, treinados e recrutados para novas funções, sob pena de demissão, não se permitindo a ociosidade dos mesmos, em hipótese alguma. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 7º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 8º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 9º. Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 10. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 11. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderão ser fixada nos termos do § 4º. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 12. Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

§ 13. Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos equivalentes, receberão o décimo terceiro subsídio a ser pago anualmente no mês de dezembro de cada ano. (*Redação dada pela emenda 38 de 13/07/2021*)

Art. 90. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art. 91. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Alterada pela emenda nº 7 de 21/08/1998)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Alterada pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Alterada pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Acrecentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

Art. 91-A. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. *(Acrecentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

Art. 92. O município garantirá proteção especial à Servidora Pública gestante, adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro.

Seção VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Os servidores Municipais em disponibilidade, serão recenseados, treinados e recrutados para novas funções, sob pena de demissão, não se permitindo a ociosidade dos mesmos em hipótese alguma.

Art. 94. O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa Social, que será composto de representantes de classes. *(Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998)*

I – (Suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998);
II – (suprimido);
III –(suprimido);
IV – (suprimido);
V – (suprimido);
VI – (suprimido);
VII – (suprimido);
VIII – (suprimido);
IX – (suprimido);
X – (suprimido);
XI – (Suprimido);

§ Único. *(Suprimido pela emenda nº 7 de 21/08/1998);*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de

atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 96. O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 05 de abril de 1990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 99. Os poderes Executivo e Legislativo, além das exigências contidas nos art. 97 e 98, deverão criar um órgão informativo municipal que publicará mensalmente, todos os atos e leis destes poderes.

Seção II DOS LIVROS

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme, à exceção do disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93,

subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções. (*Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V DAS CERTIDÕES

Art. 105. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As certidões, a que se refere o parágrafo anterior, serão fornecidas gratuitamente.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 107. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ Único. Os imóveis de propriedade municipal não edificados, deverão ser murados, feito os passeios e identificados com placas indicativas, onde houver infra-estrutura.

Art. 108. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

§ Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante Lei autorizativa, aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito conterá, além de outros os seguintes requisitos:

I – prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II – atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III – comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial, ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes, e que seja habitante do município por tempo não inferior a dois anos;

§ 5º As doações a que se refere o parágrafo 3º, atendidos os fins sociais a que se destinam, poderão ser feita sem encargos e cláusula de reversão, quando o imóvel doado destinar-se a formação de Conjunto Habitacional Popular, com construção financiadas por entidade financeira pertencente a administração pública indireta ou autorizada pelo Poder Público e previsto em plano de habitação oficial. *(Acrescido pela emenda nº 1 de 22/03/1991)*

Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112. São proibidas a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. (NR) *(Alterado pela emenda 45, de 15/12/2025).*

Art. 113. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (N.R.). *(Alterado pela emenda 37, de 19/04/2021).*

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 110, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turísticas, de comercialização de alimentos, e,

especialmente, para aquelas que, diante interesse público ou coletivo, justifiquem a concessão, mediante autorização legislativa (NR). *(Alterado pela emenda 45, de 15/12/2025).*

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de Lei com autorização do Legislativo.

§ 4º A autorização de uso, sempre precária e por prazo indeterminado, somente será feita mediante pagamento de tarifa e formalizada por ato do Poder Executivo, para atividades ou usos específicos”.*(Acrecentado pela emenda 37, de 19/04/2021).*

§ 5º A concessão administrativa de uso de praças para a finalidade de comercialização de alimentos, sempre será feita por prazo determinado, podendo ser prorrogado, e mediante pagamento de taxa, devendo o município regulamentar por lei própria”. *(Acrecentado pela emenda 45, de 15/12/2025).*

Art. 114. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 115. O poder Público Municipal poderá conceder terrenos para a construção de sedes e clubes recreativos às entidades de classes assistenciais, com título de posse definitiva.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 116. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Fica assegurado na forma da lei, a participação das Associações de Moradores de Bairros e Distritos, a faculdade de participarem na execução de obras em seus domínios, através de sistema de mutirão, sem ônus para o Município.

Art. 117. A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, com autorização da Câmara.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

§ Único. O Código Tributário do Município, será aprovado, no ano da promulgação dessa Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outros, os seguintes:

I – o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação;
- d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, c e d;
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
- g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 122. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V – critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 123. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 124. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 126-A. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, podendo delegar e receber encargos de fiscalização tributária da União, Estados e outros Municípios. *(Acrescentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

Art. 126-B. A Administração Tributária do Município de Iturama atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente. *(Acrescentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 1º É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira de Estado, prevista nesta Lei Orgânica, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais. *(Acrescentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 2º Na celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, que envolva matéria de ordem tributária, as atividades serão executadas,

exclusivamente, pelas autoridades administrativas e tributárias constantes do Art. 126-C. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

Art. 126-C. A Administração Tributária do Município de Iturama será exercida por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, autoridade administrativa e tributária que exercem funções de natureza administrativa e tributária, indelegáveis, típicas, essenciais e exclusivas de Estado tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 2º Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos:

I – constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, possuindo o poder-dever de agir de ofício, avocando competência e iniciando a ação fiscal imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior quando observar algum indício, ato, ou fato que possam resultar em evasão fiscal, descumprimento de obrigação acessória e ou em situação conflitante com a legislação tributária. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

II – a fiscalização direta dos tributos municipais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, inspeção, controle da arrecadação de tributos, chefia, encarregatura, supervisão, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, julgamento em primeira instância do contencioso administrativo tributário, correição da fiscalização tributária, gestão de projetos relacionados à administração tributária, planejamento estratégico da Coordenadoria da Administração Tributária, e outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento, bem como aqueles cargos ou funções referentes à direção, chefia, coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais Tributários. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

Art. 126-D. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor Fiscal de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, der andamento fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie. *(Acrecentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 3º. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor Fiscal de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato, acompanhado das

respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público. *(Aumentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

§ 4º. A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária são as autoridades constantes do Art. 126-C. *(Aumentado pela emenda 36, de 26/06/2020).*

Seção II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 128. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

VI – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

VII – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo;

VIII – a participação no resultado da exploração de recursos hídricos a que faz referência o parágrafo 1º, do Artigo 20, da Constituição Federal.

§ 1º Os recursos oriundos do inciso VIII, deste artigo serão destinados:

a) 15% (quinze por cento) destinados a projetos de habilitação à pessoas carentes, na sede e nos distritos;

b) 15% (quinze por cento) destinados a projetos de asfaltamento em bairros carentes e conjuntos habitacionais, na sede e nos distritos;

c) 10% (dez por cento) destinados a projetos para implantação de infra-estrutura básica (água pluvial, meio-fios, rede de esgoto e iluminação pública que couber ao Município);

d) 10% (dez por cento) destinados a projetos na educação, exceto o percentual estabelecido na Constituição Federal, como prioridade nas melhorias e reformas nos estabelecimentos municipais;

e) 10% (dez por cento) destinados a projetos de psicultura, visando o repovoamento de represas e rios do município;

f) 7% (sete por cento) destinados a projetos na área da saúde, na sede e nos distritos do município;

g) 5% (cinco por cento) destinados a projetos de áreas de lazer a serem implantadas às margens do reservatório de Água Vermelha;

h) 28% (vinte e oito por cento) destinados a projetos de irrigação a produtor rural, com prioridade a pequenos e médios produtores que tenham suas propriedades situadas às margens de rios e reservatórios de água do Município de Iturama.

§ 2º Todos os projetos enumerados nos incisos acima deverão, obrigatoriamente, ter aprovação da Câmara de Vereadores.

§ 3º Para se beneficiarem dos recursos estabelecidos na alínea “h” são considerados:

- a) pequeno produtor rural, aquele que possuir até 48.40.00 hectares de terras;
- b) médio produtor rural aquele que possuir até 242.00.00 hectares de terras;
- c) grande produtor rural, aquele que possuir acima de 242.00.00 hectares;

§ 4º Lei Ordinária regulamentará os critérios para a concessão de recursos, a que faz referência a alínea “h” do parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Em havendo necessidade, as verbas estabelecidas nas letras “a” a “h” do parágrafo 1º, poderão ser remanejadas através de Lei, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 129. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 131. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 132. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 133. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 134. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em Lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada, mensalmente, na conta caixa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

a) pagar e contabilizar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com cheque nominal e, no máximo, 5% (cinco por cento) das despesas através do Caixa;

b) vedar o lançamento de provisão de caixa superior a 5% (cinco por cento) da Receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º Afim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o administrador, tanto do Legislativo como do Executivo, autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente, será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete de receita e despesa.

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 135. A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual, plurianual de investimento e de subvenções, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX, do artigo 40, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e do Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4º Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e a efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

- I – um representante da Mesa da Câmara;
- II – um representante do Chefe do Executivo;
- III – representante de cada serviço autônomo existente no município.

§ 5º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

§ 6º Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada na Lei de Orçamento, será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º Os créditos adicionais suplementares e especiais que ultrapassarem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob forma de Resolução e remetida ao Prefeito, que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

Art. 136. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às subvenções e aos créditos adicionais serão apreciados pelas Comissões Permanentes de Orçamento e Finanças às quais caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 138. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º Revogado. (*Revogado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 139. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 140. Revogado (*Revogado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

Art. 141. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 142. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 143. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, descriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 144. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;
II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei;

Art. 145. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 175 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 144, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 134 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 146. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 147. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*Alterado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

(*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Acrescentado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

Art. 147-A. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título. (*Acrescentado pela emenda nº 7, de 21/08/1998*)

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES

Art. 147-B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (*Alterado pela emenda nº 42, de 03/04/2023*)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Alterado pela emenda nº 43, de 15/05/2023)*

§ 3º A garantia de execução de que trata o *caput* do artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita líquida corrente realizada no exercício anterior. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

I – (revogado); *(Revogado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

II – (revogado); *(Revogado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

III – (revogado); *(Revogado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

IV – (revogado); *(Revogado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 5º – (revogado); *(Revogado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 9º As ações e programas devem ser inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando facilitar para o Poder Executivo a inclusão das mesmas no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado anualmente à Câmara Municipal, individualizando as ações com o nome do respectivo parlamentar. *(Acrecentado pela emenda nº 34, de 18/11/2019)*

§ 10. As programações orçamentárias previstas no §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Acrecentado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 11. Considera-se bancada o partido ou conjunto de vereadores de um mesmo partido.
(Acrecentado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Municipais.

§ Único. O Poder Executivo deverá publicar, na Imprensa local, tão logo seja remetido à Câmara, as Leis de Orçamento, plurianual e de subvenções para conhecimento da população.

Art. 149. A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 150. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 151. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 152. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ Único. (Revogado pela emenda nº 05 de 16/07/1997)

Art. 153. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ Único. O incentivo de que fala este artigo, será o de isenção de impostos, por prazo determinado, na forma da lei, após ser considerado de interesse público a instalação de qualquer micro-empresa.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ Único. Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 156. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 157. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

§ Único. O Município instituirá na forma da lei, a Caixa de Assistência Social dos Funcionários Municipais, nos moldes que venha a possibilitar aos mesmos, a complementação do atendimento de benefícios constantes da Previdência Social.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 158. A saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – opção quanto ao tamanho da prole;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 160. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, por instituições privadas, segundo diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público, com preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 1º O Município, disporá nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º O poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 161. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I – descentralizada e com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II – integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, adequados às realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais da formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que reunirá a cada ano com representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde;

Art. 162. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei, observando o seguinte:

I – o volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo município, corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas;

II – os recursos financeiros do sistema municipal de saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde;

III – a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema unificado de saúde, Conselho Municipal de Saúde – SUDS e do CMS, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções e instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 2º Fica assegurada a canalização de recursos ao Poder Público, para instituições filantrópicas, sem fins lucrativos e que se destinam à saúde.

Art. 163. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como coleta, o processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

§ Único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 164. São de competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, alem de outras atribuições, na forma da lei, o seguinte:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da saúde;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados;

III – garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades, em todos os níveis;

IV – assistência à saúde;

V – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VI – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

IX – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

X – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas particularidades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

XI – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XII – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, garantindo os direitos dos servidores públicos e necessariamente peculiares ao sistema, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIII – a implementação de sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIV – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XVI – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVII – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIX – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XX – a celebração de consórcios inter-municipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e concenso das partes.

Art. 165. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia do seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS poderão ter dupla militância profissional (concomitância de atividades diretivas) com o setor privado.

Art. 166. O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – a criação, instalação e manutenção de Unidade Médica, com plantões diários, para atendimento à população de todos os Distritos do Município de Iturama;

VII – serviços odontológicos;

VIII – a criação e funcionamento do Pronto Socorro Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei.

§ Único. Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 167. A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 168. Fica o Município obrigado à criação, instalação e à manutenção de laboratórios nos distritos, a fim de que possam orientar com aulas práticas os alunos daquela periferia.

Art. 169. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 170. Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida; garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas.

§ Único. Deverá ter assegurado acesso à educação e a informação aos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 171. Caberá à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos previstos no Código Penal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 172. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

a) aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

b) *(Revogado pela emenda nº 05 de 16/07/1997);*

c) O Município promoverá, na forma da lei, edificações de casas para atendimento permanente ao idoso.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

I – cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches de crianças portadoras de deficiências, oferecendo sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial;

II – sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser criado o conselho que reúna entidades representativas de portadores de deficiências e profissionais que atuem na educação de deficientes, a fim de serem estabelecidas diretrizes específicas, além de serem controladas e avaliadas as ações desenvolvidas;

III – (Revogado) (*pela emenda nº 06 de 25/08/1997*).

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

I – criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;

II – às empresas que aderem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;

III – à iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem seus programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

IV – às empresas privadas que construam ou tenham creches para filhos de empregadas, nos locais de trabalho ou moradia.

§ 5º Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção contra ao abuso à mulher, assegurando-se:

I – assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II – criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência;

Art. 173. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposto sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º A criação do “Arquivo Público Municipal”, para a preservação da história do Município, cabendo ao Poder Executivo providenciar, na forma da lei, dotação orçamentária para a sua manutenção.

§ 6º Compete ao Município criar a Casa da Cultura, para incentivar o desenvolvimento artístico e cultural de todos os municípios.

§ 7º A Banda Municipal, com sede no Município, é considerada uma Instituição Cultural, ficando assegurada a mesma e aos seus componentes as suas respectivas manutenções pelo Poder Executivo, objetivando o ensino de arte musical. (*Acrecido pela emenda nº 18, de 02/05/2005*)

Art. 174. O Município criará o Núcleo de Pesquisa da Política Pedagógica e Social, a ser regulamentada em lei.

§ Único. O previsto no “caput” deste artigo visa à produção de conhecimento, devendo parte da jornada semanal do educador, opcionalmente ser liberada, com regulamentação em lei, para pesquisa, objetivando uma educação de boa qualidade, do pré ao 2º grau e garantia do desenvolvimento social.

Art. 175. O Município promoverá a Educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e será efetivado mediante a garantia de:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino, na forma fixada por esta lei;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede municipal;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – atendimento em creches de pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, na zona rural e urbana, inclusive nas sedes dos Distritos;

X – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XII – criação de núcleos escolares na zona rural;

XIII – criação e manutenção, pelo município, de escolas, para as modalidades de esporte, que serão regulamentadas na forma da Lei;

XIV – reestruturação da biblioteca municipal, que será regulamentada por Lei Municipal;

XV – piso salarial corrigido mensalmente de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor (IPC), ou outro índice que venha substituí-lo e nunca inferior ao percebido pela Professora P-1 a nível estadual.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal, não se incluindo as verbas do orçamento destinadas à atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 176. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei, Projeto de Lei reestruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico pedagógico da unidade municipal de educação, bem como Projeto de Lei Complementar que instituam:

- I – plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – plano municipal de educação, plurianual.

Art. 177. No plano de carreira será assegurado aos Professores, promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhando em funções do magistério e do aperfeiçoamento profissional.

Art. 178. Fica o Município obrigado a criar, instalar e manter laboratório nas Escolas Municipais, a fim de que possa orientar, com aulas práticas, os alunos.

Art. 179. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos, não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Art. 180. O Currículo escolar de 1º e 2º Graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 181. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

- a) pré-escolar até 20 (vinte) alunos;
- b) de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, até 25 (vinte e cinco) alunos;
- c) da 5ª a 8ª séries do 1º Grau, até 35 (trinta e cinco) alunos;
- d) 2º Grau até 40 (quarenta) alunos.

Art. 182. Fica assegurado passe escolar gratuito aos alunos do sistema público municipal de ensino, em qualquer nível, que não conseguir matrícula na escola próxima a sua residência.

Art. 183. Na gestão das Escolas da rede Municipal será assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares em cada unidade educacional.

Art. 184. A Lei definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

§ Único. A composição do Conselho Municipal de Educação de caráter deliberativo, não será inferior a sete e nem excederá a 21 (vinte e um) membros.

Art. 185. Fica assegurada a participação, na elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais da Educação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional,

sendo que a participação de que trata este artigo será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 186. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares, em cada unidade educacional e, quando for o caso, eleição da direção escolar, conforme critérios a serem fixados em lei.

Art. 187. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca nas escolas municipais acessíveis à população, e com acervo necessário ao atendimento do corpo docente e discente da escola.

Art. 188. Os cargos e/ou empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art.189. (Revogado pela emenda nº 10 de 20/08/2002)

Art. 190. Será assegurado o transporte gratuito para aqueles profissionais da educação que trabalharem em escolas municipais rurais.

Art. 191. Nas salas destinadas aos professores, nos estabelecimentos municipais de ensino, será plena a liberdade de divulgação dos materiais e temas de interesse da categoria ou da escola, mediante autorização da diretora da escola.

Art. 192. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 193. O Município garantirá a educação não diferenciada para meninos e meninas, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 194. A educação sexual ambiental e para o consumo, constarão como conteúdo obrigatório das matérias escolares do ensino fundamental e médio.

Art. 195. O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 196. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.

Art. 197. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares.

§ 4º É obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas Municipais.

Art. 198. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 199. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 200. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ Único. O auxílio de que trata este artigo, será extensivo à ASSOCIAÇÃO ANTIALCOÓLICA que, na forma da lei, poderá se beneficiar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 201. O Município manterá o professorado municipal, à altura de suas funções, em nível econômico, social e moral. (*Acrescentado pela emenda nº 17/2005, de 18/04/2005*)

Art. 202. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 203. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 204. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ou através de permuta com outro imóvel de propriedade da municipalidade.

Art. 205. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ Único. O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-

utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV – tributação sobre lotes urbanos vazios;
- V – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida.

Art. 206. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 207. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 208. (Revogado pela emenda nº 05 de 16/07/1997).

Art. 209. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Seção II
DA POLÍTICA RURAL

Art. 210. O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população, podendo para tanto elaborar Lei Agrícola, calcada no seguinte:

I – a instituição de um sistema de Planejamento Agrícola Integrado visando o desenvolvimento rural;

II – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e telefonias nas comunidades rurais;

III – a agro-industrialização, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão-de-obra no próprio local onde residem;

IV – a irrigação, a drenagem e outros melhoramentos nas propriedades de pequena área;

V – o estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;

VI – programas de renovação genética, seja na área vegetal como na animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso às sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

VII – programas de habitação do meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido;

VIII – em cooperação com o Estado, o Município realizará obrigatoriamente, no prazo de 12 (doze) meses, a identificação e a demarcação das terras públicas e devolutas;

IX – estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

X – a valorização da atividade do homem no meio rural, bem como a sua fixação no campo;

XI – incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

XII – o abastecimento alimentar municipal;

XIII – a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;

XIV – o estabelecimento de programas culturais e recreativos da zona rural;

XV – a criação da bolsa de arrendamento de terras, vinculada ao Departamento Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;

XVI – fomentar e incentivar o cooperativismo no setor agrícola;

§ 1º - O Município terá uma patrulha mecanizada, cujo pessoal, máquinas e implementos serão colocados em primeiro lugar à disposição de pequenas propriedades rurais, que não ultrapassarem 75 (setenta e cinco) hectares, para a construção de aterros, açudes, represas, preparação e cultivo do solo, plantio, transporte de insumos, grãos e implementos, ensilagem, pulverização e demais benfeitorias, que garantam o seu desenvolvimento. Havendo disponibilidade as propriedades rurais acima de 75 (setenta e cinco) hectares também poderão se utilizar da patrulha mecanizada, sendo que o Poder Executivo enviará Projeto de Lei detalhando a cessão da mesma. *(Alterado pela emenda nº 11 de 19/05/2003)*

§ 2º Concessão, em regime de comodato, pelo Poder Público Municipal, de terras da municipalidade na zona sub-urbana da cidade, especialmente várzeas, para implantação de programas de produção comunitária, com bóias-frias e aposentados rurais.

§ 3º Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal poderá promover todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária, através de uma Comissão Integrada pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, do Sindicato Patronal e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 4º Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 5º Compete ao Município, implantar e manter lucros de profissionalização e adequação de mão-de-obra, para o setor rural.

Art. 211. Revogado *(Revogado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005)*

Art. 212. O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de

produção, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 213. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 214. Nas atribuições de competência administrativa comum o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 215. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica extensão rural gratuita.

Art. 216. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

Art. 217. O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo, diluição e aplicação, destino dos resíduos e embalagens e períodos de carência, visando proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art. 218. O Município estimulará a participação do Produtor ou da População Rural, nos programas de fomento da agropecuária, de beneficiamento de seus produtos ou de instalação de pequenas agro-indústrias ou de outras que possibilitem alternativas de rendas para a população rural.

Art. 219. Promover programas de apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores e consumidores, notadamente a de gêneros alimentícios básicos (hortifruticultores).

Art. 220. Instituir programas de controle da erosão e manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados.

Art. 221. Conceder incentivo e apoio ao uso adequado de tecnologias e manejo do solo.

Art. 222. Os proprietários de imóveis rurais, que tenham sua gleba desmatada, reflorestarão, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas áreas, principalmente às margens de córregos e rios.

Art. 223. A política agrícola municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, será estabelecida e executada pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária será composto pelo Secretário ou Diretor equivalente municipal de Agricultura por um representante de cada

entidade e órgão representativo do Setor de produção agrícola, cargos estes que pelo seu efetivo exercício, não serão remunerados.

§ 2º Inclui-se na Política Agrícola Municipal as atividades agropecuárias, agroindustriais, florestais, de produção animal e de produção de hortifrutigranjeiros.

Art. 224. Serão juridicamente viabilizados na forma da lei, oferta de serviços de comercialização centralizada dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive, aqueles autorizados em terras públicas municipais da zona rural, e oferta comercial de sementes, insumos e defensivos e a prestação remunerada de armazenamento.

Art. 225. A Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente destinará, um mínimo de 2% (dois por cento) de seu orçamento anual, de apoio ao desenvolvimento rural, inclusive o valor e os bens decorrentes de transferências originadas de convênios com a União e o Estado.

Art. 226. O Poder Público Municipal elaborará Lei de uso do solo e de água, de acordo com a realidade municipal da Agricultura.

Art. 227. Criar o Conselho de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária, que terá por finalidade planejar e orientar a política agrícola e pecuária, juntamente com órgãos do município, do Estado, da União, das Cooperativas, Sindicatos e Representação Comunitária.

Art. 228. Compete ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições, fomentar e incentivar o cooperativismo do setor agrícola.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – definir e implantar áreas e seus componentes, representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração de supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção.

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

III – garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais, compatível com a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submeter os animais a crueldades, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestões dos espaços, e a participação popular e socialmente legalizada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concepção de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental, resguardando o sigilo industrial;

XI – informar, sistemática e amplamente, à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alinhamentos;

XII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII – incentivar a integração das Universidades, Instituições de pesquisa e Associações Civis, nos esforços para preservar o meio ambiente;

XIV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XVI – discriminar por lei:

a) os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais;

b) as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

c) as condições para reabilitação de áreas mineradas;

XVII – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas;

XVIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo sob especial proteção, e dotando-os de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XIX – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e de controle de utilização racional dos recursos ambientais;

XX – estabelecer que qualquer pessoa física ou jurídica que explorar recursos ambientais fique obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da Lei;

XXI – criar as bacias hidrográficas dos mananciais, que servem ou poderão servir como fonte de produção para abastecimento público de água da cidade, com áreas de preservação permanentes. Nestas áreas fica proibida toda e qualquer atividade que altere as características ambientais ou provoque alteração no ecossistema natural;

XXII – criar e implantar um fundo municipal de recuperação do Meio Ambiente, com recursos fiscais de empresas poluidoras que contará, também, com recursos do Orçamento Municipal na ordem de, no mínimo 0,5% (meio por cento);

XXIII – fiscalizar o uso de máquinas ou equipamentos de aplicação de agrotóxico, das empresas e produtores rurais, para que não haja captação direta de água, por parte do equipamento, em qualquer fonte de água ou de superfície;

XXIV – fiscalizar o uso de agrotóxico no município, regulamentando a sua aplicação através de lei;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 230. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 231. A obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas à praças, campos de esporte, clube recreativo, nos Projetos de Urbanização e de Unidades Escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de área para a prática do esporte comunitário.

Art. 232. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e que todo proprietário, que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las.

Art. 233. O Município criará mecanismos de fomento para reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos.

Art. 234. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 235. É proibida a mineração com uso de mercúrio.

Art. 236. O Poder Público Municipal deverá desapropriar a área rural, conhecida por “cratera” situada às margens do Ribeirão Água Vermelha, para destinação de Parque Ecológico.

Art. 237. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei Complementar.

Art. 238. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão Colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições, definidas em Lei deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer Projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – realizar audiências públicas para julgamento de conveniência da implantação dos Projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente a população atingida.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 240. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 241. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 242. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os ritos.

§ Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 243. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 147 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 244. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 245. Na forma da Lei, transformar o Bosque que pertenceu ao cidadão Nelson Coelho de Araújo, hoje patrimônio da Prefeitura, em área de lazer.

Art. 246. Destinar aos Distritos 20% (vinte por cento), no mínimo, do total dos Impostos neles arrecadados, em obras e serviços.

§ Único. As parcelas deverão ser repartidas, proporcionalmente, a cada Distrito, levando-se em consideração o número de habitantes de cada um deles.

Art. 247. Fica assegurada a cada unidade de ensino, no sistema municipal, uma dotação mensal de recursos correspondente a, no mínimo, 20% da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

§ Único. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto no “caput” deste artigo, a diferença será contabilizada pelo valor atualizado, corrigido pelo indexador oficial e incorporado no mês subsequente.

Art. 248. Organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 249. Todo agente político ou qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se

empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato, da posse.

§ Único. Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 250. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta lei.

Art. 251. Com exceção das Lei Complementares, mencionadas nos incisos V e VII do artigo 49, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 252. O Poder Público Municipal, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais fiscalizará o transporte dos trabalhadores rurais volantes, punindo os infratores.

Art. 253. Implantar aterro sanitário, para destinação do lixo domiciliar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 254. É vedada, sem reciprocidade, a cessão de servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município, a entidades públicas ou privadas, empresas públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos de Lei, com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º Os funcionários já cedidos a órgãos públicos federais e estaduais, deverão ter as suas situações revistas no prazo de 30 (trinta) dias, da promulgação desta lei, remetendo-se projeto de lei ao Poder Legislativo, para apreciação, com “quorum” qualificado.

§ 2º Deverão ser respeitados os convênios anteriormente firmados com os órgãos públicos da administração direta, indireta e autárquica, a nível federal e estadual, cedendo funcionários públicos municipais para neles trabalharem, remetendo-se os respectivos convênios à Câmara Municipal, para análise.

§ 3º As cessões onerosas de funcionários públicos estaduais ao município deverão ser revistas, enviando relação dos cedidos à Câmara Municipal.

Art. 255. É assegurado ao Servidor Público o direito de receber seus vencimentos e demais verbas trabalhistas, não pagas na época oportuna, os quais deverão ser remunerados tendo por base o valor dos vencimentos à época do efetivo pagamento.

§ Único. É vedado o empenho de vencimento e demais parcelas trabalhistas de um ano para outro.

Art. 256. Revogado (*Revogado pela emenda nº 27, de 19/02/2015*).

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (*Alterado pela emenda nº 29 de 02/10/2017*)

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à

Humanidade, devendo obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o *Curriculum Vitae* do homenageado. (*Alterado pela emenda nº 29, de 02/10/2017*).

§ 2º Revogado (*Revogado pela emenda nº 25, de 21/02/2011*).

Art. 258. Até a instituição, por Lei, do Diário Oficial do Município, a publicação das Leis e Atos Municipais exigida por essa Lei Orgânica, será feita por um único jornal local ou regional, escolhido por licitação pública.

Art. 259. O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ Único. Considerar-se-ão revogadas após 6 (seis) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos, os benefícios fiscais e as isenções que não forem confirmadas por Lei.

Art. 260. Comissão partidária, instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais da educação, elaborará ante-projetos de lei referentes ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, as quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua instalação.

§ Único. O Poder Executivo enviará os projetos de leis, acima mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 261. O Município promoverá a ampliação, a recuperação e o aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 262. Revogado (*Revogado pela emenda nº 27, de 19/02/2015*).

Art. 263. Enquanto não forem criadas as Secretarias Municipais, as funções atribuídas aos Secretários Municipais, serão exercidas pelos Diretores das Divisões equivalentes.

Art. 264. O Município instituirá, como órgão de acessoramento do Prefeito, os seguintes Conselhos:

- I – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III – Conselho Municipal de Defesa Civil;
- IV – Conselho Municipal de Planejamento;
- V – Conselho Municipal de Saúde;
- VI – Conselho Municipal de Transporte;
- VII – Conselho Municipal dos Direitos Humanos;
- VIII – Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IX – Conselho Municipal de Política Urbana;
- X – Conselho Municipal de Fiscalização e Serviços Públicos;
- XI – Conselho Municipal de Política Rural;
- XII – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Negro e do Deficiente;
- XIII – Conselho Municipal de Orçamento.

§ 1º Compete aos Conselhos Municipais, nas esferas de suas competências, pronunciarem-se sobre questões de relevante interesse do Município, conforme disposto em Lei.

§ 2º Fazendo parte, como membro, de um Conselho, automaticamente será proibida a participação em outro.

§ 3º Os Conselhos Municipais, reunir-se-ão, ordinariamente na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e, extraordinariamente, a pedido do Prefeito, ou de qualquer de seus membros.

§ 4º As decisões dos Conselhos terão caráter consultivo ou deliberativo, na forma do disposto no Regimento.

§ 5º É vedada a remuneração de qualquer dos membros do Conselho.

§ 6º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instituir os Conselhos a que faz referência o “caput” deste artigo. Se não o fizer, o Poder Legislativo poderá fazê-lo a qualquer tempo.

Art. 266. É proibido o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 267. O Poder Público Municipal, criará, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Companhia Municipal de Habitação, com representantes da comunidade, do Poder Legislativo e Executivo, para a construção de casas populares para os trabalhadores de baixa renda.

Art. 267. O Poder Público Municipal deverá sinalizar as vias públicas urbanas e rurais sob sua jurisdição, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 268. O Município deverá instalar um canal receptor de imagens de televisão do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 269. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumprí-la.

Art. 270. Enquanto não for criada a Procuradoria do Município, a função de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e a execução da dívida ativa de natureza tributária, caberá ao Assessor Jurídico do referido Poder.

Art. 271. O Poder Público deverá remeter à Câmara Municipal, Lei que faz referência o inciso XVIII, do Art. 85 no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação.

Art. 272. Serão revistos pela Câmara, até 12 (doze) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, todos os contratos de concessão de serviços públicos, realizados de 1º de janeiro de 1973 até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º A revisão mencionada neste artigo, obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público, e comprovada a ilegalidade do ato, ou não estando a concessionária cumprindo todos os termos do contrato, ou havendo interesse público, os contratos serão reincindidos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, nos primeiros três meses do prazo referido no artigo, remeterá à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocará

à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários, ao desempenho de tarefa, sob pena de responsabilidade.

Art. 273. O Poder Executivo poderá criar loterias municipais, desde que permitidas por Lei Federal, para obtenção de recursos, destinados a Assistências Sociais e à Educação, ao Fomento do Desporto e da Cultura e a proteção do Meio Ambiente.

Art. 274. O Poder Público Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal a Lei Ordinária, a que faz referência ao parágrafo 4º do artigo 128, desta Lei Orgânica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos recursos hídricos.

Art. 275. É vedado o pagamento de aluguéis e combustíveis às repartições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União e do Estado, exceto mediante Lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 276. O Poder Executivo deverá criar e instalar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Deliberativo da Assistência Social, com a finalidade de regulamentar, priorizar atividades e a aplicação dos recursos de Assistência Social, que deverá ser regulamentado, através de Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 277. Enquanto não editada a lei prevista no artigo 16 inciso IX desta LOM, a revisão da remuneração do servidor público far-se-á no mês de maio cada ano.

Art. 278. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 2.518 e 2.519 de 18/09/89, ressalvados todos os atos praticados pelo Executivo, delas decorrentes, até a sua promulgação.

ITURAMA, MG, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Março de 1.990.

Vereador Juarez Barbosa Gonçalves
Presidente

Vereador Antonio Guilherme Nunes
Vice-Presidente

Vereador Ronaldo Alves Sales
1º Secretário

Vereador Iron Tomaz de Almeida
2º Secretário

Vereador Alberto Mariano da Costa

Vereador Ambrosio Queiroz Neto

Vereador Antonio Vilela de Melo

Vereador Edison Silva de Menezes

Vereador Esdras Juvenal de Queiroz

Vereador José Pichioni Filho

Vereador Júlio Cesar Felício

Vereador Luiz Antonio da Silva

Vereador Roque Dias Ribeiro

Vereador Valtuir Tomaz Dias

Vereador Waltim José de Queiroz

ÍNDICE TEMÁTICO

A

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- princípios (art. 85)
- organização e estrutura (art. 95)
- informações a qualquer cidadão (art. 240)

AGENTE PÚBLICO

- remuneração (art. 85, XI)
- danos a terceiros (art. 85, § 6º)
- prescrição (art. 85, § 5º)
- declaração de bens (art. 249)

ALIMENTAÇÃO

- escolar (art. 16, § 7º)

APOSENTADORIA

- de servidores (art. 90)
- de empregos temporários (art. 90, § 2º)
- tempo de serviço (art. 90, § 3º)
- revisão de proventos (art. 90, § 4º)

ÁREA URBANA

- fixação (art. 8º, § 2º)

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA

- fornecimento de cesta básica (art. 16, § 6º)
- aos servidores públicos (art. 89, § 2º, IV)
- cobrança dos seus serviços (art. 126)
- competência do município (art. 155 a 157)
- conselho deliberativo (art. 276)

ATOS DO PODER PÚBLICO

- improbidade administrativa (art. 85, § 4º)
- normas (art. 101)
- certidões (art. 105)
- decretos (art. 129)

B

BENS MUNICIPAIS

- administração (art. 106 e 114)
- cadastramento (art. 107)
- classificação (art. 108)
- alienação (art. 109)
- doação (art. 110)
- aquisição (art. 111)
- uso e concessões (art. 113 e 115)

CÂMARA MUNICIPAL

- unidade de serviço (art. 20, § 1º)
- estrutura administrativa (art. 20, § 2º)
- cargos e funções (art. 20, § 2º)
- regime jurídico (art. 20, § 2º)
- legislatura (art. 20, § 3º)
- composição (art. 21)
- reuniões (art. 22)
- recesso (art. 22)
- convocação extraordinária (art. 22, § 4º)
- sessão legislativa ordinária (art. 24)
- local de funcionamento das sessões (art. 25)
- abertura das sessões (art. 27)
- participação popular (art. 27, § 2º)
- sessão solene (art. 28, § 1º)
- eleição e posse da mesa (art. 28, § 3º)
- sessão extraordinária (art. 28, § 5º)
- mandato da mesa (art. 29)
- composição da mesa (art. 30)
- comissões (art. 30, § 1º, e 31)
- substituição dos membros da mesa (art. 30)
- ausência dos membros da mesa (art. 30, § 2º)
- representação dos partidos nas comissões (art. 31, § 3º)
- representação dos partidos na mesa (art. 30, § 1º)
- líderes e vice-líderes (art. 32)
- regimento interno (art. 33)
- competência da mesa (art. 37)
- projeto de lei (art. 37, II)
- competência do presidente (art. 38)
- competência (art. 39 e 40)
- título de cidadão honorário (art. 40, XIX)
- prestação de contas (art. 56, § 2º)
- contratar perito para assessorar comissão permanente (art. 57, § 5º e § 7º, “a”)
- designar comissão para verificar execução orçamentária (art. 57, § 7º)
- declarar vago o cargo de prefeito (art. 76)

CARGOS PÚBLICOS

- princípios (art. 85, I)
- investidura (art. 85, II)
- em comissão (art. 85, V)
- aos deficientes físicos (art. 85, VIII)
- acumulação (art. 85, XVI)

CERTIDÃO

- fornecimento (art. 105)

COMISSÃO

- permanente da Câmara (art. 30, § 1º e 31)
- especiais da Câmara (art. 31, § 2º)
- parlamentar de inquérito (art. 31, § 4º)
- compatibilização do orçamento (art. 135, § 4º)

- permanente de orçamento e finanças – atribuições (art. 136)

COMPETÊNCIA

- comum do município, da união e do estado (art. 17)

CONCESSÕES

- serviços funerários (art. 16, XI)
- recursos hídricos e minerais (art. 17, X)
- revisão dos contratos – 12 meses (art. 272)

CONCURSO PÚBLICO

- necessidade para investidura em cargo público (art. 85, II, III)
- validade (art. 85, III)
- aprovados (art. 85, IV)
- pontuação das provas (art. 85, § 2º, VII)
- realizar de 5 em 5 anos (art. 89, § 2º, XIX)
- investidura nos cargos da guarda municipal (art. 93, § 2º)

CONVÊNIOS

- interesses comuns (art. 15, II)
- pronto socorro (art. 16, XVIII)

COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO

- pré-escolar e ensino fundamental (art. 16, XX)

D

DECRETO LEGISLATIVO

- delegação ao prefeito (art. 54, § 2º)
- determinar apreciação em votação única (art. 34, § 3º)
- compete (art. 55)

DELEGAÇÃO

- atribuições – vedação (art. 3º, § único)
- funções do prefeito aos auxiliares (art. 70)

DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

- nome (art. 5º, § Único)
- requisitos para criação (art. 10, § único e art. 13)
- normas para demarcação (art. 11)
- criação e supressões (art. 12)
- instalação (art. 14)
- aplicação dos recursos hídricos (art. 128, VIII, § 1º)
- criação, instalação e manutenção e laboratórios (art. 168)
- destinar 20% dos impostos arrecadados (art. 246)

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- distritos (art. 5º, § único, art. 11, § 1º e 2º)
- revisão (art. 7º, § único)

E

ESTRADAS MUNICIPAIS

- largura e normas (art. 16, XVI e § 8º)

F

FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- (art. 16, XX)
- (art. 17 V, do 172 a 203 e 247, 256, 260, 261 e 262)

FISCALIZAÇÃO

- utilização de vias urbanas e estradas municipais (art. 16, XVI)
- fixação de cartazes (art. 16, XXVII)
- condições sanitárias (art. 16, XXIX e § 3º)
- competência (art. 57)
- órgãos especializados (art. 153)
- transporte dos trabalhadores rurais (art. 252)

H

HABITAÇÃO

- competência (art. 17, IX)
- companhia municipal de habitação (art. 266)

I

- Distrito Industrial (art. 16, § 4º)

L

LEGITIMIDADE

- questionada pelo contribuinte (art. 57, § 6º)

LEI

- iniciativa (art. 48)
- iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 50)
- competência exclusiva da mesa da Câmara (art. 51)
- reclamação prestação de serviço público (art. 85, § 3º)
- federais prescrição (art. 85, § 5º)
- aposentadoria, empregos temporários (art. 90, § 2º)

LEI COMPLEMENTAR

- organização e competência guarda municipal (art. 16, § 2º)
- aprovação (art. 49)
- quais são? (art. 49, § Único)
- não pode ser delegada (art. 54, § 1º)
- guarda municipal (art. 93)
- limite de despesa com pessoal (art. 147)

LEI DELEGADA

- elaboração (art. 54)

LEI ORDINÁRIA

- estabelecer percentual dos cargos aos deficientes (art. 85, VIII)
- critérios para concessão dos recursos hídricos (art. 128, § 4º)

LEI ORGÂNICA

- competência para elaboração e promulgação (art. 16)
- emenda (art. 47)

LICENÇAS

- (art. 16, XVII)
- cassar (art. 16, XXI)

LICITAÇÃO

- obras, serviços, compras e alienação (art. 85, XX)
- licitação (art. 119)
- escolha do jornal para publicação das leis (art. 258)

LOTEAMENTO

- normas (art. 16, § 1º e 9º)

M

MEIO AMBIENTE

- (de 229 a 238)

MULTAS

- (art. 16, § 5º)

MUNICÍPIO

- Lei de criação (art. 5º)
- objetivos (art. 15)
- competência (art. 16 e 122)
- vedações (art. 19)
- auscultar a opinião pública (art. 239)

O

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- plano (art. 116)
- permissão e concessões de serviço público (art. 117)
- tarifas do serviço público (art. 118)
- licitação (art. 119)
- convênios (art. 120)

ORÇAMENTO

- abertura de crédito suplementar ou especial (art. 37, III)

- comissão permanente da Câmara fiscalizar (art. 31, VIII)
- elaboração e execução (art. 135)
- iniciativa do Prefeito e proposta parcial do legislativo (art. 135, § 3º)
- comissão para compatibilização (art. 135, § 4º)
- aprovação comissão (art. 136)
- emendas (art. 136, § 1º)
- lei orçamentária (art. 137 a 147 e 244)

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- (art. 148 a 154)

P

PLANO DIRETOR

- área urbana e rural (art. 8º)
- elaboração prazo (art. 16, VII)

PLEBISCITO

- alteração do topônimo (art. 6º, § único, II)
- criação e supressão de Distritos e Sub-Distritos (art. 12)

PODER DE POLÍCIA

- exercício (art. 123)

PODERES

- independência (art. 3º)

PODER EXECUTIVO

- criar órgão informativo (art. 99)
- publicar os projetos de lei para receber sugestões (art. 239)
- reavaliar as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor (art. 259)
- assessor jurídico (art. 270)
- loteria municipal (art. 273)

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal (art. 20)
- criar órgão informativo (art. 99)
- publicar projetos de lei para receber sugestões (art. 239)

POLÍTICA RURAL

- (art. 210 a 228)

POLÍTICA URBANA

- (art. 204 a 209)

PRAZOS

- 48 horas

- promulgação da lei (art. 54, § 7º)
- comissão solicitar da Prefeitura documentos (art. 57, § 7º, a)

- até 5 de abril

- promulgação do regime jurídico único e planos de carreira (art. 89, § 3º)
- reforma administrativa (art. 96)

- até 15 de abril

- encaminhar a câmara a prestação de contas (art. 69, XI)

- 10º dia de cada mês

- Presidente da Câmara requisitar do Executivo os recursos financeiros (art. 38, XIII)

- 10 dias da celebração de convênios

- autorização (art. 40, XIV)

- 15 dias

- atendimento a pedido de informações solicitadas pela Câmara e Mesa (art. 36, 169 XIV)
- posse do suplente (art. 45, § 1º)
- veto ao projeto de lei (art. 53, § 1º)
- suplementar as dotações orçamentárias da Câmara (art. 69, XXXVII e 135, § 7º)
- certidão dos atos (art. 105)
- recurso ao Prefeito dos tributos (art. 130, § 2º)

- até 10 dias da assinatura

- remeter à Câmara cópias (art. 69, XXXVIII)

- 15 dias do mês subseqüente

- Presidente da Câmara apresentar balancete (art. 38, XV)

- mais de 15 dias

- licença para o prefeito ausentar-se do município (art. 66)

- até o dia 20 de cada mês

- o Executivo colocar à disposição da Câmara os recursos do mês (art. 69, XVII, art. 75, § 1º, IV e art. 146)

- 30 dias

- cassar licença a estabelecimento que prejudicar saúde e higiene (art. 16, XXI)
- apreciação do veto (art. 53)
- fornecer certidões de atos ou contratos (art. 75, § 1º, II)
- rever a situação dos servidores já cedidos (art. 254, § 1º)

- instalar comissão paritária de educação (art. 260)

- 30 dias após o recebimento dos recursos hídricos

- Lei sobre (art. 128, § 4º)

- até 30 dias após o encerramento de cada bimestre

- publicar relatório da execução orçamentária e exame pela Câmara (art. 69, XXXV)

- até 30 dias após as eleições municipais

- preparar para entrega ao sucessor (art. 71)

- 45 dias da data da solicitação

- projeto de lei solicitada urgência (art. 52, § 1º)

- 60 dias

- julgamento das contas do Prefeito e Câmara (art. 57, § 2º)

- contribuinte questionar as contas do município (art. 57, § 6º e 69, XXXVII)

- Lei de empresas públicas (art. 271)

- regulamentar a lei do conselho da Assistência Social (art. 276)

- Bimestralmente

- designar comissão, execução orçamentária (art. 57, § 7º)

- 90 dias

- Lei sobre precedência da administração fazendária municipal sobre os demais setores (art. 85, XXI)

- regulamentar a participação no orçamento da educação (art. 185)

- o executivo remeter à Câmara as informações sobre as concessões (art. 272, § 2º)

- criar o conselho da Assistência Social (art. 276)

- 180 dias

- elaborar plano diretor (art. 16, VII)

- constituir guarda municipal (art. 16, § 2º e 93)

- sancionar lei estabelecendo percentual de cargos para deficientes (art. 85, VIII)

- criação e funcionamento do pronto socorro (art. 166, VIII)

- reestruturar o sistema municipal de ensino (art. 176)

- elaborar regimento interno da Câmara (art. 250)

- elaborar demais leis (art. 251)

- implantar aterro sanitário (art. 253)

- instituir os Conselhos (art. 265, § 6º)

- instalar um canal de TV MG (art. 268)

- até 6 meses

- considerar revogados os incentivos, os benefícios fiscais e as isenções (art. 259, § Único)

- criar a companhia municipal de habitação (art. 266)

- até 4 meses antes de encerrar o exercício

- enviar projeto de lei orçamentária para Câmara (art. 244)

- até 3 de dezembro de 1990

- criar a secretaria ou departamento municipal de agricultura (art. 211).

- antes de encerrar sessão legislativa

- devolver o projeto do orçamento para sanção (art. 244).

- no ano de promulgação da LOM

- aprovação do código tributário do Município (art. 121, § Único)

- anualmente

- o Prefeito apresentar à Câmara, relatório (art. 69, XXIII)

- 12 meses

- identificação e demarcação das terras públicas devolutas (art. 210, VIII)

- sinalizar as vias públicas (art. 267)

- revisão dos contratos de concessão de serviço público (art. 272)

- 2 anos

- validade dos concursos públicos.

- 4 anos

- professor municipal se habilitar (art. 262)

PREFEITO

- posse (art. 28)

- subsídio (art. 40, V, VI)

- licença (art. 40, VII)

- ausentar do município (art. 40, VIII)

- prestação de contas (art. 57, § 2º)

- elegibilidade (art. 59, § único)

- eleição (art. 60)

- posse (art. 61)

- compromisso (art. 61)

- para assumir o cargo (art. 61, § único)

- substituição (art. 62 e' 63)

- atribuições do vice-prefeito (art. 62, § 2º)

- vacância (art. 64)

- mandato (art. 65)

- licença para ausentar do Município (art. 66)

- casos em que recebe remuneração (art. 66, § único)

- férias (art. 66, § único, III a)

- declaração de bens (art. 67)
- atribuições (art. 68)
- perda e extinção do mandato (art. 72)
- julgamento (art. 74 e 75, § 1º, 2º e 3º)
- o cargo será declarado vago pela Câmara (art. 76)
- auxiliares (art. 77, 78, 79 e 84)
- obrigações quanto a publicidade (art. 98 e 99)
- abrir, rubricar e encerrar livros (art. 100, § 1º)
- proibições (art. 102)
- órgãos de assessoramento conselhos (art. 264)

PRESIDENTE DA CÂMARA

- abrir, rubricar e encerrar os livros (art. 100, § 1º)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- julgamento (art. 40, IX)

PROIBIÇÕES

- abate clandestino (art. 16, § 3º)
- novo projeto de matéria rejeitada (art. 56)
- discriminação mão de obra (art. 86)
- propaganda discriminatória (art. 87)
- repetição de atribuições (art. 89, § 5º)
- ociosidade de servidores (art. 89, § 7º)
- contratar com o Município (art. 102, 103 e 104)
- doação, venda ou concessão (art. 112)
- utilizar despesas por elemento (art. 135, § 2º)
- anulação de recursos do orçamento da Câmara pelo Prefeito (art. 135, § 6º)
- dispensar mais de 65% com pessoal (art. 243)
- sessão de servidores públicos (art. 254)
- empenho de vencimentos de um ano para outro (art. 255, § único)
- dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços (art. 257)
- remunerar membro dos conselhos (art. 264, § 5º)
- monopólio transporte coletivo (art. 265)
- pagamento de aluguéis e combustíveis (art. 275)

PROJETO DE LEI

- rejeitado (art. 56)

PROMULGAÇÃO DE LEI

- prazo (art. 54, § 7º)
- pelo presidente da Câmara (art. 55, § único)

PUBLICIDADE

- caráter educativo (art. 85, § 1º)
- publicação das leis e atos (art. 97)
- efeito dos atos (art. 97, § 2º)
- criar órgãos informativos (art. 99)
- um único jornal (art. 258)

RECEITA E DESPESA

- constituição (art. 127)
- receita do município (art. 128)
- princípio da despesa (art. 131)
- necessidade de recurso (art. 132)
- indicação do recurso (art. 133)
- disponibilidade de caixa (art. 134)

RECURSOS HÍDRICOS

- concessões (art. 17, X)
- receita (art. 128, VIII)
- destinação (art. 128, VIII, § 1º)

REGIME JURÍDICO

- instituição e critérios (art. 89, e § 3º)

RESOLUÇÃO

- alteração do topônimo (art. 6º, § único, I)
- competência (art. 55)
- créditos adicionais suplementares e especiais (art. 135, § 7º)

SANÇÃO

- do prefeito (art. 53)

SAÚDE

- (art. 158 a 171)

SEGURANÇA PÚBLICA

- guarda municipal (art. 93)
- conselho municipal de defesa social (art. 94)

SERVIDOR PÚBLICO

- cargos e funções (art. 20, § 2º)
- regime jurídico (art. 20, § 2º)
- direito de associação (art. 85, VI)
- direito de greve (art. 85, VII)
- revisão da remuneração (art. 85, X e 277)
- remuneração (art. 85, XI)
- acumulação de cargos (art. 85, XVI)
- servidores fiscais (art. 85, XXI)
- mandato eletivo (art. 88)
- regime jurídico único (art. 89)

- isonomia (art. 89, § 1º)
- duração do trabalho (art. 89, § 2º, I)
- anuênio (art. 89, § 2º, II)
- férias prêmios (art. 89, § 2º, III)
- assistência e previdência social (art. 89, § 2º, IV)
- auxílio transporte (art. 89, § 2º, V)
- reposição perdas 5 anos (art. 89, § 2º, VI)
- liberação do Presidente do Sindicato (art. 89, § 2º, VIII)
- fundo de assistência e aposentadoria (art. 89, § 4º)
- política de pessoal (art. 89, § 6º)
- disponibilidade (art. 89, § 7º)
- aposentadoria (art. 90)
- estabilidade (art. 91)
- proteção a servidora gestante (art. 92)
- proibições (art. 102)
- receber os vencimentos não pagos na época oportuna (art. 255)

SÍMBOLOS

- do município (art. 4º)

SUB-PREFEITO

- nomeação e exoneração (art. 77, § único)
- competência (art. 82)
- licença ou impedimento (art. 83)
- declaração de bens (art. 84)

T

TRIBUNAL DE CONTAS

- competência (art. 57, § 1º)

TRIBUTOS MUNICIPAIS

- impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 121)
- código tributário (art. 121, § único)
- IPTU (art. 121, § único, I)
- competência do município (art. 122)
- esclarecimentos ao consumidor (art. 122, § 3º)
- instituição por lei (art. 123)
- cobrança da contribuição de melhoria (art. 124)
- fixação de preço (art. 129)
- notificação ao contribuinte (art. 130)
- isenções (art. 152, § único e art. 172, § 2º III)

URGÊNCIA

- solicitada pelo Prefeito (art. 52)

V

VEREADOR

- elegibilidade (art. 21, § 1º)
- número (art. 21, § 2º)
- presença à sessão (art. 27, § 1º)
- posse (art. 28)
- declaração de bens (art. 28, § 6º)
- cassação do mandato (art. 34, § único)
- subsídio (art. 40, V)
- inviolabilidade (art. 41)
- vedação (art. 42)
- mandato perda (art. 43)
- licença (art. 44)
- convocação do suplente (art. 45)
- proibições (art. 102)

VETO

- prazos (art. 53, § 1º e 2º)
- apreciação pelo Plenário da Câmara (art. 53, § 4º)
- rejeitado (art. 54, § 5º)

VOTAÇÃO

- 2/3 dois terços
- alteração do topônimo (art. 6º, § único I)
- reunião secreta (art. 26)
- destinação de membros da mesa (art. 30, § 3º)
- conceder título cidadão honorário (art. 40, XIX)
- referendar o orçamento da Câmara
- emenda LOM (art. 47, § 1º)
- deixar de prevalecer o parecer do tribunal de contas (art. 57, § 3º)
- remanejamento de verbas (art. 128, § 5º)
- cessão de servidores públicos (art. 254)
- pagamento de aluguéis e combustíveis a repartições da União e Estado (art. 275)

- maioria absoluta

- dos eleitores (art. 7º, § único e art. 12)
- criação e supressão dos Distritos e Sub-Distritos
- posse do Vereador fora do prazo (art. 28, § 2º)
- convocar secretário municipal, diretor equivalente ou assessor
- perda do mandato vereador (art. 43, § 2º)
- Lei complementar (art. 49)
- apreciação de veto (art. 45, § 4º)
- proposta para apresentar novo projeto de matéria rejeitada (art. 56)
- operação de créditos (art. 145, III)
- secreta (art. 43, § 2º)
- escrutínio secreto (art. 53, § 4º)
- única (art. 54, § 3º)